



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.720882/2020-13
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.167 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MARIA DAS DORES GONCALVES MAO CHEIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de folhas 31 e seguintes, lavrada em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual (DAA) da interessada, por meio da qual se lhe exigem imposto de renda, no valor de R\$ 2.659,49 e multa de ofício, no valor de R\$ 1.994,61, além de juros de mora, apurados sob a imputação de dedução indevida de livro-caixa.

2. A interessada foi intimada do lançamento em 23/03/2020 (fl. 36) e, em 22/04/2020 (fl.21), opôs a impugnação de folha 2, com a qual trouxe documentos e na qual assim alegou:

Os valores dos aluguéis foram declarados sem exclusão das comissões pagas à imobiliária. As comissões foram declaradas na coluna de Livro Caixa e de Pagamentos Efetuados – código 71. A dedução das comissões está prevista na IN 1500/2014 (arts. 30 a 35). Logo, indevida a sua glosa na malha fiscal.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.167 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.720882/2020-13

3. É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/01/2021, o sujeito passivo interpôs, em 05/02/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os valores referentes às comissões pagas à administradora do imóvel estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, julgo imprescindível converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, intitulados de “Informe de Rendimentos – Dimob”, especialmente para que indique se há registro destas declarações nas bases de dados da Receita Federal do Brasil (fls. 17, 18, 19 e 67).

Sobrevindas as informações, abra-se vista dos autos ao recorrente, para que, se entender necessário, manifeste-se sobre os documentos juntados aos autos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino